



PAGNUSSAT ADVOCACIA

**À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR.
C/C ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E
DECORO PARLAMENTAR**

EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JÚNIOR, brasileiro, solteiro, jornalista, portador da cédula de identidade - RG - nº [REDACTED], inscrito no CPF sob nº [REDACTED], Título de eleitor [REDACTED] e-mail: [REDACTED], residente e domiciliado na Rua [REDACTED], [REDACTED], nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu/PR, por seu Advogado, se faz presente para apresentar:

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO LIMINAR DE AFASTAMENTO, com arrimo no Art. 12, § 1º, da Resolução nº 163/2020 (Código de Ética) c/c Resolução nº 30/2005 (Regimento Interno) em desfavor o Vereador:

PAULO APARECIDO DE SOUZA ("PAULO DEBRITO"), portador do CPF nº [REDACTED], Presidente desta Casa Legislativa, pelos fatos e fundamentos a seguir detalhados, solicitando as providências que ao final se indicam.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS INICIAIS: Constituição Federal de 1988 Regimento Interno da CMFI (Resolução nº 30/2005) Código de Ética e Decoro Parlamentar da CMFI (Resolução nº 163/2020); Código Penal; Lei de Improbidade



Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Senhor Presidente,

Os abaixo-assinados, na forma supra identificada, vêm, com o máximo respeito, perante Vossa Excelência e perante os demais membros deste Conselho de Ética, **FORMULAR REPRESENTAÇÃO** contra o **Sr. PAULO APARECIDO DE SOUZA**, Presidente desta Casa Legislativa, pelos fatos e fundamentos a seguir:

CASO 1: NOMEAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ASSESSORES COM DOCUMENTOS FALSOS E ARQUIVAMENTO IRREGULAR DE PROCESSOS.

DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado pela imprensa local e auditado pelo controle interno, dois casos graves de nomeação de assessores com documentação falsa abalaram a administração da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu em 2025.

- **Caso Adilson Ramão (Vereador Cabo Cassol):** Em janeiro de 2025, foi instaurada investigação contra o assessor Adilson Ramão, **assessor do vereador Cabo Cassol, também do mesmo partido do presidente, o PL,** que utilizou diploma de ensino superior falso para assumir cargo que exige escolaridade mínima. O próprio assessor admitiu publicamente a falsidade do documento, tentando justificar-se como vítima de um golpe. Apesar da confissão e da gravidade do fato, que configura crime de **falsidade ideológica (Art. 299 do CP)** e **uso de documento falso (Art. 304 do CP)**, o Presidente **Paulo Debrito** recusou-se a exonerá-lo sumariamente, protelando a decisão sob a alegação de necessidade de "apuração" e "direito à defesa". Mesmo diante de confissão pública e indícios robustos, o assessor permaneceu no cargo por meses, **até ele mesmo** pedir exoneração. **O Presidente, então, determinou o arquivamento do processo interno,**
-



conforme noticiado pela Rádio Cultura em 18/03/2025. A conduta de arquivamento do procedimento administrativo viola a moralidade administrativa, considerando que o servidor ocupante de cargo em comissão percebeu alta remuneração no período que esteve nomeado, sendo que a conduta mais acertada a ser tomada, no posto em discussão era a revogação do ato administrativo de nomeação do servidor com a consequente decisão de demissão.

- **Caso Leandro Pinto (Vereador Dr. Ranieri):** Poucos meses depois, veio à tona outro caso idêntico. O assessor Leandro Pinto também utilizou diploma falso para assumir um cargo de alto salário (R\$ 11 mil), conforme amplamente divulgado pelo G1 (09/07/2025). Novamente, diante da pressão midiática, foi aberta sindicância interna. O assessor pediu exoneração. **Entretanto, em declaração à Rádio Cultura (vídeo no Instagram, 10/07/2025), o Presidente Paulo Debrito explicitamente admitiu a possibilidade de arquivar também este processo**, minimizando a gravidade do ilícito. Destaca-se que o feito somente não tomou o mesmo destino que o do caso Adilson em razão de pressão social e da mídia, além da propositura de ação de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de Leandro Pinto. De número 0028709-60.2025.8.16.0030

2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS DO PRESIDENTE:

A conduta omissiva e ativa do Sr. Paulo Debrito viola frontalmente uma série de dispositivos legais e regimentais:

A) Violação ao Dever de Probidade e Moralidade (Art. 2º, da Res. 163/2020):

O Presidente falhou gravemente em seu dever de "zelar pela coisa pública". A manutenção de funcionários que fraudam a administração para obter cargos e vencimentos é a antítese da probidade.



Ao determinar arquivamento de processo de natureza administrativa que visa apurar essas condutas ilegais, como feito no caso de Adilson Ramão, ele sinaliza que tais condutas são toleráveis, causando dano moral irreparável à imagem da Casa. Sendo que se houve recebimento de dinheiro público, como ocorreu no caso, o assessor percebeu alta remuneração, a conduta que deveria o presidente da Câmara tomar era anular o ato de nomeação, com a consequente pena de demissão e comunicação ao Ministério Público dos fatos.

B) Violação ao Dever de Defesa do Interesse Público (Art. 2º, da Res. 163/2020 e Art. 83, do Regimento Interno):

O interesse público exigia a exoneração imediata dos assessores e a comunicação ao Ministério Público. Agindo de forma, contrariando ou protelando a realização desses atos, resta configurada violação grave à moralidade administrativa

Esta conduta configura **desvio de finalidade**.

C) Violação ao Dever de Obediência às Normas Regimentais e Legais (Art. 83, do RI):

A conduta do Presidente **fere** o princípio da **impessoalidade**, ao tratar casos idênticos de forma diferenciada.

Além disso, ao determinar o arquivamento processo que apura crimes e infrações administrativas gravíssimas, agiu o Sr. Presidente de forma irresponsável, frustrando potencialmente a apuração dos fatos.

D) Configuração de Infração Ética Grave (Art. 2º da Res. 163/2020):

A conduta do Presidente enquadra-se em múltiplas infrações do Código de Ética:



- **Inciso II:** "desrespeitar ou descumprir, dolosa ou culposamente, o Regimento Interno, a Lei Orgânica ou demais leis" (Lei de Improbidade, CP).
- **Inciso IV:** "utilizar-se do cargo para obter vantagem pessoal ou para outrem" (a vantagem política é a manutenção do apoio do bloco).
- **Inciso V:** "causar dano moral ou material à Administração Pública" (dano à imagem e desvio de recursos pagos a servidores fraudulentos).

CASO 2: CONFLITO DE INTERESSES E VIOLAÇÃO DA IMPESSOALIDADE AO LEGISLAR EM CAUSA PRÓPRIA INDIRETA

Conforme amplamente noticiado e documentado pelo Jornal Tribuna Popular (Edição 414, maio de 2025), o Presidente **Paulo Debrito** foi signatário do **Projeto de Lei Complementar nº 5/2025**, de 14 de abril de 2025.

A proposta altera a Lei Complementar Municipal nº 260/2016, reduzindo a distância mínima obrigatória entre painéis eletrônicos de publicidade ("outdoors eletrônicos") de **500 metros para apenas 200 metros**.

A alteração, aparentemente técnica, nos termos noticiado no periódico referido (Tribuna Popular) beneficia diretamente empresas de publicidades visuais, o que inclui a **JCV Comunicação Visual**, administrada pelo Sr. **Junior Souza**.

Nos termos expostos no periódico, o Sr. Junior Souza é cônjuge de **Sílvia Aparecida Palandi de Souza**, que ocupa o cargo de **Chefe de Gabinete do próprio Presidente Paulo Debrito**, cargo comissionado de confiança com vencimentos superiores a R\$ 10.000,00 mensais.



O Presidente, ao propor e defender alteração legislativa que nitidamente gera vantagem à empresas do ramo publicitário, sendo o marido de sua principal subordinada direta, agiu com evidente **conflito de interesses**, sem fazer qualquer declaração pública para afastar a ilegitimidade de seu ato.

2.1. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS DO PRESIDENTE:

A conduta do Sr. Paulo Debrito viola uma gama de princípios e normas basilares da administração pública:

A) Violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública (Art. 37, CF/88):

A atitude do Presidente viola frontalmente:

- **Moralidade Administrativa:** Um agente público não pode usar seu cargo para gerar benefícios para si ou para terceiros com os quais mantém relações de interesse.
- **Impessoalidade:** A finalidade da lei deve ser o interesse público, e não o interesse privado de um grupo específico, muito menos de pessoa vinculada ao legislador.
- **Legalidade:** O ato, ainda que formalmente legal, desvia-se de sua finalidade legal, configurando desvio de finalidade.

B) Violação ao Código de Ética Parlamentar (Res. 163/2020):

Novamente, a conduta do Presidente se amolda perfeitamente a múltiplas infrações éticas:



- Dever de exercer o mandato com "moralidade e probidade administrativa".
- "utilizar-se do cargo para obter vantagem pessoal ou para outrem"
- **"praticar ato que configure conflito entre interesse público e privado"**.
Este inciso é a descrição exata do fato narrado.
- "desrespeitar ou descumprir, dolosa ou culposamente, o Regimento Interno, a Lei Orgânica ou demais leis" (CF/88 e LIA).

C) Violação ao Regimento Interno (Res. 30/2005):

- **Art. 83:** Dever do vereador de "obedecer às normas regimentais", que incluem os princípios éticos.
- **Art. 17:** Dever específico do Presidente de "zelar pela fiel execução do Regimento Interno", dever do qual ele próprio se afastou.

CASO 3: CONFLITO DE INTERESSES, ATENTADO À MORALIDADE E PRÁTICA DE PATRIMONIALISMO MEDIANTE PROJETO DE LEI PERSONALISTA

Conforme ampla divulgação pela imprensa local (Tribuna de Foz), o Presidente **Paulo Debrito** e a Mesa Diretora da Câmara Municipal são os autores do **Projeto de Lei nº 179/2025**.

O PL propõe a criação de uma gratificação mensal de até **R\$ 6.136,18** para servidores municipais cedidos à Casa. A controvérsia surge do fato de que o benefício, na prática, é destinado a **apenas dois servidores**, identificados como:

- **Jefferson Cezar Bueno:** Ex-sócio do Presidente Paulo Debrito na empresa **CFC Simulador Foz LTDA (CNPJ 23.711.687/0001-79)**, onde
-



ambos constavam como administradores.

- **Neura Ines Schussler:** Servidora que também ocupa cargo de relevância na estrutura da Casa.

A relação empresarial prévia e documentada entre o proponente do benefício (Presidente) e um de seus exclusivos beneficiários (ex-sócio) configura indício robusto de **favoritismo** e **conflito de interesses**, caracterizando a utilização do poder legislativo para fins privados.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS DO PRESIDENTE

A conduta de propor um benefício financeiro com alcance tão restrito e personalizado, beneficiando diretamente um ex-sócio, viola uma cadeia de preceitos legais e éticos:

A) Violação aos Princípios Constitucionais da Administração Pública (Art. 37, Caput, da Constituição Federal de 1988):

O ato viola frontalmente os princípios da:

- **Moralidade Administrativa:** O agente público deve pautar sua conduta pela ética e honestidade, vedando a promoção de interesses privados. Beneficiar um ex-sócio com dinheiro público é ato que ofende gravemente a moralidade.
 - **Impessoalidade:** A administração deve tratar todos de forma isonômica, sem preferências. A criação de um benefício com alcance tão específico e restrito é a antítese da impessoalidade
 - **Finalidade:** O poder deve ser exercido para o interesse público. A proposta, de claro benefício pessoal e restrito, demonstra **desvio de finalidade**.
-



B) Configuração de Ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992):

A conduta caracteriza ato de improbidade por violação aos princípios da administração pública, nos termos do **Art. 11, caput**, da Lei nº 8.429/1992, podendo enquadrar-se também no **Art. 9º** por auferir vantagem indevida para terceiro com quem mantém relação de interesse.

C) Violação ao Código de Ética Parlamentar (Resolução nº 163/2020 da CMMF):

A conduta do Presidente viola expressamente todos os incisos do artigo 2º.

D) Violação ao Regimento Interno (Resolução nº 30/2005 da CMMF):

- **Art. 83, VIII:** Dever do vereador de "**obedecer às normas regimentais**", que incluem a estrita observância dos princípios éticos.
- **Art. 86, IV:** Dever específico do Presidente de "**zelar pela fiel execução do Regimento Interno**", dever do qual se afastou ao patrocinar proposta que fere a moralidade.

A relação de sociedade prévia com um dos beneficiários diretos do ato (o ex-sócio Jefferson Cezar Bueno) configura o "interesse privado" de forma cristalina.

O ato de "patrocinar" se materializa na elaboração e proposta de um projeto de lei com alcance nitidamente personalista.

Ademais, a justificativa oficial do projeto – "valorização dos servidores cedidos" – é totalmente esvaziada e desconectada da realidade fáctica, configurando um mero arremedo de legalidade.

As razões apresentadas não guardam qualquer proporcionalidade ou nexo lógico com os meios escolhidos, pois:



1. **Seletividade Injustificável:** Não há qualquer critério técnico ou razão de interesse público que justifique a concessão de uma gratificação de valor tão expressivo (superior a R\$ 6.000,00) para apenas dois servidores, em detrimento de todos os demais.
2. **Benefício Circunscrito a Relações Pessoais:** A escolha dos beneficiários não se baseia em meritocracia, antiguidade ou necessidade do serviço, mas tão-somente em suas relações pessoais e negociais prévias com o próprio proponente da norma.
3. **Desproporção Manifesta:** O valor da gratificação é excessivo e desproporcional, sugerindo finalidade ulterior de enriquecimento ilícito ou favorecimento pecuniário indevido, mascarado sob a forma de "valorização funcional".

Portanto, a suposta justificativa legal não passa de um pretexto frágil e instrumentalizado para conferir um verniz de legitimidade a um ato que, em sua essência, é destinado a promover transferência de recursos públicos a pessoas específicas do círculo íntimo do agente público, configurando, além das infrações éticas, fortes indícios de conduta tipificada como ato de improbidade por violação aos princípios da administração.

E ainda, recomenda-se a esta casa de leis, que, em face da gravidade extrema dos fatos narrados este Conselho de Ética encaminhe imediata comunicação e cópia integral do presente processo ao Ministério Público do Estado do Paraná, requerendo a este Parquet que:

- a) Adote todas as providências que entender cabíveis para a apuração dos atos;



TOPICO 4: CENSURA INSTITUCIONALIZADA POR RETALIAÇÃO E VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE IMPRENSA

DOS FATOS

Conforme amplamente noticiado pela imprensa local (Jornal Tribuna Popular e H2Foz), a Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob a presidência de Paulo Debrito, publicou no Diário Oficial nº 5.278 de 05 de agosto de 2025, um ato que institucionaliza a censura no interior do Legislativo Municipal.

Sob o pretexto de "regulamentar a circulação de impressos", o ato determina que qualquer material informativo (jornais, revistas, panfletos, boletins) só poderá ser distribuído no recinto da Câmara após autorização prévia e análise pela Diretoria de Comunicação, órgão este subordinado diretamente ao Presidente.

A motivação real e espúria desta medida é de conhecimento público: trata-se de retaliação direta ao Jornal Tribuna Popular, que tem distribuído gratuitamente em sua edição impressa na sede da Câmara uma série de reportagens críticas à gestão do Presidente Paulo Debrito, expondo seus atos irregulares.

Irritado com a fiscalização jornalística e com o exercício legítimo da liberdade de imprensa, o Presidente optou por calar o veículo, criando um mecanismo de censura prévia disfarçado de regulamentação administrativa.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS DO PRESIDENTE:

A conduta do Sr. Paulo Debrito viola uma série de preceitos constitucionais e legais fundamentais:

A) Violação a Princípios e Direitos Constitucionais Fundamentais (CF/88):



- Art. 5º, IV: "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"
- Art. 220: "A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição". O § 2º é claro: "É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".

B) Violação ao Regimento Interno (Resolução nº 30/2005 da CMMF):

- Art. 2º: "A Câmara Municipal reger-se-á pelo disposto na Lei Orgânica do Município, neste Regimento e, subsidiariamente, pela legislação federal pertinente". O ato censório não encontra amparo em nenhuma norma regimentar, violando o próprio estatuto da Casa.

C) Violação ao Código de Ética Parlamentar (Resolução nº 163/2020 da CMMF):

A conduta do Presidente viola expressamente o artigo 2º seguintes pontos:

- Dever de "promover a defesa do interesse público e da autonomia municipal". A censura por retaliação é o oposto do interesse público.
 - Dever de "atuar com transparência e disponibilizar informações de interesse coletivo". A censura é a antítese da transparência.
 - "desrespeitar ou descumprir, dolosa ou culposamente, o Regimento Interno, a Lei Orgânica ou demais leis" (a Constituição Federal é a lei maior).
 - "negar publicidade ou transparência aos atos públicos". O ato visa exatamente negar a publicidade de críticas e informações.
-



TOPICO 5: ABUSO DE PODER, OBSTRUÇÃO AO TRABALHO PARLAMENTAR E CASUÍSMO PARA IMPEDIR POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE INFANTIL

1. DOS FATOS:

Conforme ampla divulgação pelo Jornal Tribuna Popular (Edição 419, julho de 2025), o Presidente **Paulo Debrito** praticou ato de **abuso de autoridade e obstrução ao trabalho parlamentar legítimo**.

Em **10 de julho de 2025**, o Vereador Adnan El Sayed protocolou pedido de criação da **Frente Parlamentar pela Saúde Infantil**, iniciativa voltada à priorização de UTIs pediátricas. Após o protocolo, o Vereador foi **chamado em particular pelo Presidente Paulo Debrito**, que tentou coagir e persuadi-lo a desistir da iniciativa, oferecendo um acordo espúrio: se Adnan abrisse mão da frente de saúde infantil, as demais frentes parlamentares seriam mantidas; caso contrário, **todas seriam extintas**.

Diante da recusa do Vereador em negociar a saúde pública, o Presidente Paulo Debrito cumpriu a ameaça: em **ato unilateral e autoritário**, determinou o fim de **todas as frentes parlamentares da Casa**, utilizando como pretexto uma suposta "revisão do entendimento do regimento interno", com o único e explícito objetivo de **impedir a criação da Frente pela Saúde Infantil**.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS CONDUTAS DO PRESIDENTE

A conduta do Sr. Paulo Debrito viola gravemente os princípios do Estado Democrático de Direito e as normas regimentais:



A) Violação aos Princípios Constitucionais (CF/88):

- **Art. 1º, Parágrafo único:** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos. Ao obstruir o legítimo exercício do mandato de um vereador, o Presidente suprime a representação popular.
- **Art. 5º:** "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A coação para que um parlamentar desista de propositura legítima é ilegal e abusiva.

B) Violação ao Regimento Interno (Resolução nº 30/2005 da CMFI).

C) Violação ao Código de Ética Parlamentar (Resolução nº 163/2020 da CMFI).

A decisão de extinguir todas as frentes parlamentares como retaliação a um único parlamentar representa um ataque frontal à estrutura democrática do Legislativo. As frentes são muito mais que grupos de trabalho – são ferramentas de representação pluralista, onde minorias temáticas, especialistas e a sociedade civil encontram voz dentro do processo legislativo.

Ao eliminar todos esses espaços para calar uma iniciativa específica, o Presidente não apenas suprimiu um canal de debate, mas **anulou toda a diversidade de representação temática da Casa**. Cada frente extinta carregava consigo demandas sociais específicas, acúmulo técnico e potenciais soluções para problemas da cidade. Seu fechamento arbitrário significa que dezenas de pautas legítimas foram silenciadas por um ato de pura coerção política.

Este movimento revela uma visão autocrática do poder, **onde a dissidência é tratada como ameaça a ser neutralizada** – não através do debate de ideias, mas



através da supressão institucionalizada de espaços de contestação. O recado é claro: ou se obedece à vontade unilateral do gestor, ou todo o sistema de participação é desmontado.

O prejuízo democrático é imensurável. Além do esvaziamento do papel dos vereadores como representantes de interesses difusos, a medida instaura um clima de intimidação institucional: outros parlamentares pensarão duas vezes antes de propor novas frentes ou desafiar a liderança, temendo retaliações que prejudiquem não apenas a si mesmos, mas toda a sociedade que poderia ser beneficiada por aquelas discussões.

A longo prazo, esse tipo de ação esvazia o significado do Legislativo. Se as portas do debate são fechadas sempre que surgem vozes inconvenientes, a Câmara deixa de ser a "Casa do Povo" para se tornar um apêndice do poder executivo ou – pior ainda – um instrumento de vaidade pessoal de seu presidente. A democracia, assim, definha não por um golpe, mas por mil cortes de autoritarismo administrativo.

CASO 6: DESVIO DE FINALIDADE E USO IMPRÓPRIO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL PARA DEFESA PESSOAL

DOS FATOS

Em 24 de janeiro de 2025, após o protocolo de pedido de cassação contra os vereadores Paulo Aparecido de Souza (Presidente) e Ananias Cassol, a estrutura de comunicação institucional da Câmara Municipal foi instrumentalizada para a publicação de uma "Nota de Esclarecimento" em defesa pessoal dos próprios investigados.

A nota, redigida em nome da "Câmara Municipal de Foz do Iguaçu", utilizou



tom defensivo para negar veementemente as acusações, afirmando que "as alegadas omissões e conivências mencionadas na denúncia não condizem com a realidade dos fatos" – um julgamento antecipado emitido pela própria instituição que deveria ser neutra e garantir a imparcialidade das investigações.

Criticamente, o controlador interno da Casa já possuía informações técnicas que contradiziam a nota: laudos que atestavam a falsidade dos diplomas apresentados pelo assessor envolvido no caso.

A nota, portanto, não apenas defendia interesses particulares, mas omitiu deliberadamente informações essenciais já em posse da administração.

DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DO ATAQUE À INSTITUIÇÃO:

Este não é um simples comunicado.

É a usurpação da voz oficial do Legislativo para servir a interesses privados de seus ocupantes momentâneos. Ao se apropriar do canal institucional – pago com recursos públicos e destinado a informar a população sobre trabalhos legislativos, licitações e serviços – para emitir uma peça de defesa jurídica pessoal, o Presidente:

- Confundiu deliberadamente a pessoa do agente com a instituição: A "Câmara" não pode ser "confiante" na absolvição de seus membros; ela deve ser neutra e garantir um processo justo.
 - Esvaziou a credibilidade da comunicação oficial: A população não poderá mais distinguir se um comunicado emana do interesse público ou da defesa particular de um investigado.
 - Criou um precedente perigosíssimo: Qualquer vereador futuramente investigado poderá exigir que a Casa gaste recursos públicos em sua defesa pessoal, transformando o erário em um fundo de advocacia particular para
-



agentes públicos.

O caso citado do Espírito Santo (Autos nº 030.08.001191-6) é paradigmático: lá, o mero uso de cores foi considerado promoção pessoal; aqui, há uso do conteúdo substantivo da comunicação para defender interesses privados, o que é incomparavelmente mais grave.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A conduta viola:

- Princípio da Impessoalidade (Art. 37, CF/88): A comunicação oficial deve servir ao interesse coletivo, não à defesa de agentes específicos.
- Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), Art. 11, XII: Praticar ato de publicidade que promova o enaltecimento do agente público ou a personalização de atos. A nota tinha o claro objetivo de "enaltecer" a imagem dos investigados perante a opinião pública.
- Dever de Transparência Ativa (Lei 12.527/11 - LAI): A função da comunicação oficial é prestar informações transparentes e precisas. Omitir que a Controladoria já tinha laudos contra o assessor é uma violação a este dever.

FATO 7: INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE DO ESTADO

DOS FATOS:

Conforme documentado em ofício protocolado na Câmara Municipal de Foz do Iguaçu (Ofício nº 04/2025, de 23 de agosto de 2025), o Presidente Paulo Aparecido de Souza praticou ato de intolerância religiosa durante sessão ordinária



em 20 de agosto de 2025, dirigindo-se à vereadora Anice Gazzaoui.

Após repreendê-la de forma seletiva e agressiva por manter um diálogo em árabe com outro parlamentar – conduta habitual no plenário que nunca antes resultou em advertências a outros vereadores –, o Presidente, em tom de desqualificação, proferiu as seguintes declarações públicas: “eu sou pai de família, eu sou cristão”.

Tais afirmações, feitas em meio a uma discussão parlamentar, não possuem qualquer relação com o debate em curso e foram proferidas com o claro objetivo de:

- Estabelecer uma suposta hierarquia moral e religiosa entre os parlamentares;
- Associar a condição de "cristão" a um suposto padrão superior de integridade ou legitimidade;
- Estigmatizar a vereadora, cujo nome e origem sugerem pertencimento a outra tradição religiosa.

O episódio foi integralmente registrado e está disponível publicamente (vídeo da sessão, a partir do minuto 1:27:00).

DA GRAVIDADE DA CONDOTA E DO ATAQUE AO ESTADO LAICO

As declarações do Presidente não são meramente infelizes; são um ataque direto ao princípio constitucional da laicidade do Estado (Art. 19, I, CF/88), que veda à administração pública "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".

Ao invocar sua fé cristã como justificativa moral em um debate institucional, o Presidente:



- Violou a neutralidade religiosa do Estado, do qual é representante máximo no Legislativo local;
- Criou um ambiente hostil e discriminatório para parlamentares de outras crenças;
- Sinalizou que adota critérios religiosos – e não técnicos ou regimentais – para avaliar a conduta de colegas.

A afirmação “eu sou cristão” funciona como um dog whistle (apito para cachorros) que comunica, de forma velada, que ser não-cristão é um deficit de caráter ou legitimidade no espaço público.

DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A conduta viola:

- Constituição Federal de 1988, Art. 5º, VI: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença";
 - Lei nº 9.459/1997 (Lei de Racismo): Define crimes de discriminação por raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional;
 - Lei nº 14.192/2021 (Lei de Violência Política de Gênero): A intolerância religiosa é uma das facetas da violência política que busca inferiorizar e excluir mulheres dos espaços de poder;
 - Código de Ética da Câmara (Res. 163/2020).
-



IMPLICAÇÕES PARA O PEDIDO LIMINAR

Este fato coroa o padrão sistemático de abuso de poder e de desrespeito às normas e princípios que devem reger a administração pública.

Demonstra que o Presidente:

- Não possui aptidão para garantir um ambiente plural e respeitoso na Casa Legislativa;
- Utiliza o cargo para impor suas convicções pessoais e religiosas, em claro desprezo ao Estado Laico;
- Cria um ambiente de trabalho hostil e intimidatório para quem não compartilha de sua visão de mundo.

Sua permanência no cargo coloca em risco não apenas a investigação ética, mas a própria integridade democrática da instituição.

DO PEDIDO LIMINAR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO

O pedido de afastamento liminar do Presidente PAULO APARECIDO DE SOUZA encontra amparo no artigo 4º, da RESOLUÇÃO Nº 163, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020, que expressamente autoriza o afastamento de parlamentar em caso de infração grave que possa causar dano irreparável à instituição. E também no artigo 2º de maneira subsidiária, do DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967.



Ademais, a própria previsão de afastamento definitivo ao final do processo (conforme estabelecido no rito de cassação do art. 97) demonstra que a ordem jurídica reconhece a possibilidade de separação do agente do cargo em casos graves.

Se o ordenamento prevê o afastamento como consequência final, com maior razão deve admitir o afastamento cautelar durante a instrução, para evitar que o investigado utilize sua posição para obstruir a apuração ou causar novos danos à instituição.

O princípio da efetividade da tutela administrativa impõe que se evite a perpetuação de ilícitos durante o trâmite processual.

A medida cautelar não antecipa o julgamento do mérito, mas preserva a integridade da investigação e da própria instituição.

Além dos fundamentos já expostos, a **conduta retaliatória e coercitiva do Representado e de seu grupo de apoiadores** contra aqueles que ousam denunciar seus atos irregulares configura **risco concreto e imediato à instrução processual**, reforçando a necessidade urgente de seu afastamento cautelar.

Conforme documentado em **vídeo do jornalista Ed Queiroz**, amplamente divulgado, o Representado **PAULO APARECIDO DE SOUZA**, após ser alvo de pedido de cassação, **ordenou que o ex-assessor LEANDRO PINTO e a proprietária de um veículo de comunicação local tentassem coagir o denunciante a retirar a representação**. As investidas incluíram:

- **Ofertas de vantagens financeiras** ao denunciante;
 - **Ameaças veladas** de retaliação;
-



- Tentativas de **identificação e exposição pública** do denunciante e de seus apoiadores.

Ademais, o próprio Representado, em **entrevistas públicas**, deixou de abordar os fatos denunciados e passou a **ameaçar publicamente** que "descobriria quem estava por trás das denúncias", chegando a **propor ação criminal contra o denunciante**, em claro desvio de finalidade processual e tentativa de intimidação. Tal conduta demonstra que:

- O Representado **não respeita o direito de representação** e utiliza seu poder para **perseguir e retaliar** quem o fiscaliza;
- Mantém uma **estrutura paralela de coerção**, envolvendo ex-assessores e veículos de comunicação aliados, para **silenciar opositores**;
- Seu comportamento **constitui obstrução ativa da justiça** e gera **risco real de influência sobre testemunhas** e de **destruição de provas**.

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA

A) FUMUS BONI IURIS (APARÊNCIA DO BOM DIREITO)

A plausibilidade do direito restou demonstrada pela notoriedade pública dos fatos e pelo conjunto probatório robusto anexado à presente representação. A sequência de condutas graves – incluindo acobertamento de fraudes, legislação em causa própria, criação de benefícios personalizados, censura e intolerância religiosa – configura indícios robustos de autoria e materialidade de infrações ético-disciplinares de extrema gravidade, que por si só justificam a medida cautelar.



B) PERICULUM IN MORA (PERIGO DA DEMORA):

A permanência do Representado no cargo de Presidente durante o trâmite processual constitui risco iminente de danos irreparáveis:

- Poder de obstrução: Como Presidente, tem influência sobre a estrutura administrativa da Casa, podendo dificultar o acesso a provas, influenciar testemunhas e retardar deliberadamente o andamento do processo;
- Risco de reiteração: Demonstrou padrão reiterado de conduta ilícita. Manter-se no poder significa conferir-lhe os instrumentos para praticar novas infrações;
- Dano institucional: Sua permanência agrava continuamente o desprestígio e a desconfiança da população na instituição;
- Risco de atos irreversíveis: Pode, durante a instrução, concluir a aprovação de projetos de lei ilegítimos ou conceder atos administrativos lesivos que, uma vez consumados, tornar-se-ão de difícil reversão.

PEDIDO CONCRETO

Diante do exposto, requer-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato afastamento cautelar do Vereador PAULO APARECIDO DE SOUZA do **exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal**, até decisão final deste processo **ético-disciplinar**.



COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requer-se ainda que seja encaminhada imediata comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, com cópia integral dos autos, para as providências cíveis e criminais cabíveis, inclusive com a requisição de medidas cautelares necessárias para evitar a continuidade das condutas delituosas, em especial a prisão do agente público.

DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, e considerando a gravidade extrema e a reiteração das infrações ético-disciplinares cometidas pelo Vereador **PAULO APARECIDO DE SOUZA**, que demonstram incompatibilidade absoluta com o exercício do cargo de Presidente desta Casa Legislativa e até mesmo com a dignidade parlamentar, os representantes vêm respeitosamente pleitear junto a Vossa Excelência e a este Conselho de Ética as seguintes providências:

- A)** A concessão de medida liminar para determinar o imediato afastamento cautelar do Vereador PAULO APARECIDO DE SOUZA do **exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal**, até decisão final deste processo **ético-disciplinar**.
 - B)** Que seja **PROCEDENTE** a presente representação, reconhecendo a materialidade e autoria de todas as infrações ético-disciplinares narradas, nos termos do Código de Ética (Resolução nº 163/2020) e do Regimento Interno (Resolução nº 30/2005).
 - C)** Com fundamento no Art. 4º, IV, da Resolução nº 163/2020, que prevê
-



como penalidade disciplinar a "suspensão do exercício do mandato por no mínimo dois meses e no máximo quatro meses", requer-se a aplicação da pena máxima de **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO POR 4 (QUATRO) MESES**, em face da:

- Extrema gravidade das condutas;
- Reiteração das infrações;
- Amostra de desprezo aos princípios constitucionais e regimentais;
- Necessidade de preservação da credibilidade da instituição.

D) Que seja DETERMINADA A PERDA IMEDIATA DO CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, em decorrência da aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato e da absoluta incapacidade demonstrada pelo parlamentar para continuar exercendo tal função de direção, tendo em vista que:

- Sua conduta violou reiteradamente os deveres específicos do Presidente previstos no Art. 86 do Regimento Interno;
- Ficou comprovado seu despreparo ético para comandar a Casa;
- Sua permanência no cargo constitui risco democrático e de continuidade das infrações.

E) MEDIDAS ACESSÓRIAS: Que seja OFICIADO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis, inclusive com a propositura de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com base na Lei nº 8.429/1992, em face da ocorrência de fortes indícios de enriquecimento ilícito, lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública.



F) A convocação do suplente do Partido Liberal para ocupar a cadeira vaga pelo infrator.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Foz do Iguaçu, 14 de outubro de 2025.

EDENILSON ALVES DE QUEIROZ JÚNIOR

EDSON LUIZ PAGNUSSAT

OAB/PR 51.592

ANEXOS E PROVAS DOCUMENTAIS

Para comprovação integral dos fatos narrados nesta representação, seguem os links das reportagens, documentos oficiais e registros em vídeo que demonstram a materialidade e a gravidade das condutas do Representado:

1. **Caso Assessores com Documentos Falsos (Adilson Ramão - Indiciamento):**

<https://www.radioculturafoz.com.br/2025/04/10/policia-civil-indicia-ex-assessor-do-cabo-cassol-por-uso-de-documento-falso/>

2. **Caso Assessores com Documentos Falsos (Adilson Ramão - Arquivamento):**
-



<https://www.radioculturafoz.com.br/2025/03/18/debrito-decide-arquivar-investigacao-interna-contr-assessor-do-vereador-cabo-cassol/>

3. **Caso Assessores com Documentos Falsos (Leandro Pinto - G1):**
<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2025/07/09/ex-assessor-e-investigado-por-uso-de-diploma-falso-para-ocupar-cargo-de-r-11-mil-na-camara-de-foz-aponta-auditoria.ghtml>
 4. **Declaração do Presidente sobre Arquivamento (Instagram):**
<https://www.instagram.com/p/DN0xbdcWrMZ/>
 5. **Caso Conflito de Interesses (Outdoors - Jornal Tribuna Popular):**
<https://tribunafoz.com/uploads/files/2025/05/jornal-tribuna-popular-edicao-414-pdf.pdf>
 6. **Caso Gratificação para Ex-Sócio (Tribuna de Foz):**
<https://tribunafoz.com/artigo/presidente-da-camara-pretende-dar-mais-de-r-6-mil-de-gratificacao-por-mes-ao-seu-antigo-socio>
 7. **Caso Gratificação para Ex-Sócio (Instagram):**
<https://www.instagram.com/p/DN1u2BdWhh-/>
 8. **Caso Censura a Jornais (Tribuna de Foz):**
<https://tribunafoz.com/artigo/paulo-debrito-enterra-a-liberdade-de-expressao-na-camara-de-vereadores>
 9. **Caso Censura a Jornais (H2Foz):**
<https://www.h2foz.com.br/politica/debrito-proibe-distribuicao-de-panfletos-e-jornais-na-camara-sem-permissao-previa/>
 10. **Caso Extinção das Frentes Parlamentares (Jornal Tribuna Popular -**
-



Edição

419):

<https://tribunafoz.com/uploads/files/2025/07/jornal-tribuna-popular-edicao-419-pdf.pdf>

11.Caso Intolerância Religiosa / Violência Política de Gênero (Vídeo da Sessão - YouTube):

https://www.youtube.com/live/6smz1DQf_pY?si=ngSf8pKftFsPeT2y

12.Precedente Judicial (Sentença de Improbidade por Promoção Pessoal - TJES):

https://www.tjes.jus.br/PDF/sentencas/improbidade_administrativa_linhas_res.pdf
